



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000288/2003-01
Recurso nº : 130.675
Acórdão nº : 302-37.190
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : MERCADO QUIGUAY LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

**TRIBUTÁRIO – DCTF ENTREGUE FORA DO PRAZO –
PENALIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Inaplicáveis as disposições do art. 138, do Código Tributário Nacional, para fins de exclusão de responsabilidade por infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, não vinculada a qualquer exigência tributária, no caso a apresentação da DCTF fora do prazo regulamentar. Precedentes do STJ.

**LEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA –
PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

É defeso aos órgãos administrativos de julgamento decidir sobre a legalidade e/ou constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, tarefa de exclusiva competência do Poder Judiciário, especificamente do E. Supremo Tribunal Federal.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13924.000288/2003-01
Acórdão nº : 302-37.190

RELATÓRIO

Para perfeito entendimento, reproduzo o Relato de fls. 53, como segue, *verbis*:

"Trata o presente processo de auto de infração de fl. 04, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 1.500,00, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 14 de fevereiro de 2000, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

2. Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 25/09/2001 das DCTF relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 19/02/2000 (4º trimestre).

3. Cientificada da autuação em 22/08/2003 (fl. 12), a interessada interpôs, tempestivamente, em 16/09/2003, a impugnação de fl. 01/02, solicitando o cancelamento do presente auto de infração, alegando, em síntese, que:

- A empresa era optante do Simples;
- Somente tomou conhecimento de sua exclusão ao Simples mediante consulta feita junto à Receita Federal em 2001;
- Não recebeu notificação de sua exclusão do Simples;
- Realizou as entregas das declarações por iniciativa própria, sem qualquer notificação;
- *A IN/SRF nº 126/1988 dispõe em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso I, que a obrigação de apresentar as DCTF inicia para as empresas excluídas do Simples a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão, desta feita não se admitiria penalidade pelos motivos óbvios da não obrigatoriedade das ditas declarações, pois a exclusão do Simples foi efetuada no ano de 1999;"*

Processo nº : 13924.000288/2003-01
Acórdão nº : 302-37.190

A Decisão adotada pela Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR, estampada no ACÓRDÃO – DRJ/CTA Nº 6.401, de 16 de junho de 2004, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, por unanimidade de votos.

Nos fundamentos, a Decisão em epígrafe espanca os argumentos da Interessada, dizendo que o art. 15, da Lei nº 9.317, de 1996, estabelecendo o momento a partir do qual a exclusão do SIMPLES surte efeito quando o contribuinte incidir em qualquer das situações elencadas nos incisos III a XVIII do art. 9º, do mesmo diploma legal, alterado pelo art. 3º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, dispôs que: *“a exclusão do SIMPLES, nas condições de que tratam os arts. 13 e 14, surtirá efeito.. (II) a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º.”*

Refuta igualmente todos os demais argumentos, inclusive a eventual Denúncia Espontânea prevista no art. 138 do CTN, dizendo que não se aplica no caso de hipótese de descumprimento de obrigação acessória.

Regularmente notificada (fls. 59) e com guarda de prazo (fls. 60), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para o Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão singular, insistindo na mesma argumentação utilizada na Impugnação.

Argúi preliminar de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma que instituiu a obrigatoriedade de apresentação de DCTF.

Quanto ao mérito, os argumentos de Apelação são os mesmos da Impugnação, que vão desde a aplicação da IN 255 de 11/12/2002, até a apresentação da Denúncia Espontânea para fins de exclusão da responsabilidade por infração, conforme art. 138 do CTN.

Em se tratando-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00, não foi exigida garantia de instância prevista no Dec. 70.235/72, em função do disposto no IN SRF nº 264, de 20/12/2002 e na IN 126, de 1998.

Vindo os autos a este Conselho, foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/09/2005, conforme atesta o documento de fls. 71, último do processo.

É o relatório.

Processo nº : 13924.000288/2003-01
Acórdão nº : 302-37.190

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já relatado, o Recurso é tempestivo, estando assegurados os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

De início, com relação à preliminar de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da norma que instituiu a exigência da apresentação da DCTF e, conseqüentemente, estabeleceu penalidade pelo seu descumprimento, vale dizer que não cabe aos órgãos julgadores administrativos, como é o caso do Conselho de Contribuintes, pronunciar-se a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico do País, tarefa da competência exclusiva do Poder Judiciário, mais precisamente do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido na Carta Magna vigente.

Assim, é de se rejeitar a preliminar argüida pela Recorrente.

No mérito, entendo também não assistir razão à Apelante, pois que não logrou demonstrar, em suas razões de apelação, que a Decisão de primeiro grau deva ser reformada, em sua conclusão.

Com efeito, o prazo a partir do qual passa a surtir efeitos a exclusão da empresa do SIMPLES é mesmo aquele definido na Lei nº 9.317/96, questão muito bem enfocada na Decisão de primeiro grau.

No que concerne à Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 da Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), é certo que Ela não tem o condão de eximir a responsabilidade do sujeito passivo por infrações às normas que regulam as obrigações acessórias da espécie, como é o caso da apresentação da DCTF pelos Contribuintes, no prazo determinado.

A esse respeito o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento uniforme, como se pode verificar dos Arestos indicados:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LEGALIDADE.

É legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da declaração de rendimentos, visto que, tratando-se de obrigação acessória, não se enquadra no disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.



Processo nº : 13924.000288/2003-01
Acórdão nº : 302-37.190

Recurso improvido."

(RE 331.796-PR, 20/09/2001 (DJ 29/10/2001))

Exmo. Ministro Relator, GARCIA VIEIRA, com o qual pactuo, que transcrevo, *verbis*:

"O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator):

Sr. Presidente. – Os dispositivos legais apontados como malferidos foram prequestionados e a recorrente comprovou satisfatoriamente o dissídio pretoriano, razão pela qual conheço do recurso.

A questão posta em debate e a ser dirimida na apreciação do presente recurso, consiste em definir se é cabível, ou não, a aplicação de penalidade, mais precisamente de multa, por atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando o contribuinte denuncia espontaneamente a infração antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

Afigura-se-me legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da declaração de rendimentos, visto que, tratando-se de obrigação acessória, não se enquadra no disposto no artigo 138 do CTN.

Ao examinar hipótese similar, esta Egrégia Turma, por unanimidade, confirmou decisão monocrática da lavra do Eminente Ministro José Delgado, mediante a qual restou reformado acórdão 'a quo', que firmou entendimento no sentido de que "entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) – fora do prazo legal, afasta a obrigação do pagamento da multa moratória, pela decorrência da denúncia espontânea" (Agr. No Resp. 258.141/PR, DJ de 16.10.2000).

Neste julgamento, ao proferir o voto condutor, o insigne Relator ressalta, com propriedade:

" Penso que a configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento.

Processo nº : 13924.000288/2003-01
Acórdão nº : 302-37.190

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

E, em seguida, alerta:

“O precedente afigura-se perigoso, na medida em que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade.”

No mesmo diapasão, decidiu a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 246.295-RS, cujo acórdão restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES.

1. A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. Embargos de Divergência acolhidos.”

Dentro dessa mesma linha de entendimento, por considerar, como violados os dispositivos legais invocados, dou provimento ao recurso.”

O Acórdão proferido no citado Agravo Regimental, no Recurso Especial nº 258141/PR, de 05/09/2000, publicado no DJ de 16/10/2000, recebeu a seguinte Ementa, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao Especial da ora agravada.

2. Acórdão *a quo* que entendeu que entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – fora do prazo legal, mas antes de iniciado qualquer procedimento administrativo no sentido de exigí-la, afasta a obrigação do pagamento da multa moratória, pela ocorrência de denúncia espontânea.

3. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal de contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

4. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental improvido.”

Diante do acima exposto, concorde com o entendimento já consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à matéria objeto do presente litígio, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO aqui em exame.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator